



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011158-79.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LEONARDO BOTINO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIANE MARIA DA SILVA BOTINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMÉRICA PIQUERI INCORPORADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição à 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011158-79.2021.8.26.0008.

Apelantes: Leonardo Botino Junior (Justiça Gratuita) e Eliane Maria da Silva Botino (Justiça Gratuita).

Apelado: América Piqueri Incorporadora S/A.

Ação: Suspensão de Leilão c.c. Anulatória.

Comarca: São Paulo – FR Tatuapé – 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Aline Cardoso Becker.

Voto nº 41.517

Competência recursal. Prevenção da Colenda 33ª Câmara de Direito Privado, que apreciou recurso em ação conexa. Artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação de suspensão de leilão c.c. anulatória dos efeitos de consolidação do imóvel ajuizada por Leonardo Botino Junior e Eliane Maria da Silva Botino em face de América Piqueri Incorporadora S/A, que a r. sentença de fls. 569/584, de relatório adotado, julgou conjuntamente com a ação de reintegração de posse n.º 1003143-87.2022.8.26.0008 movida pela incorporadora, sendo a primeira improcedente e procedente o pedido de reintegração de

posse.

Inconformados, recorrem os autores buscando a reforma da sentença.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (grifei).

No caso em apreço, conforme exposto no Agravo de Instrumento n.º 2121036-09.2022.8.26.0000, interposto nos autos da ação de reintegração de posse, a C. 33ª Câmara de Direito Privado já analisou o recurso de Apelação n.º 1005840-57.2017.8.26.0008, envolvendo as mesmas

partes e o contrato de compra e venda com alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Tuiuti n.º 589, ap. 93-C, estando preventa para o julgamento do presente recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição à 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP.**

WALTER EXNER

Relator